

- d)-executar os serviços de construção e reconstrução de pontes e bueiros no interior;
- e)-restaurar e conservar a malha viária, com o objetivo de incentivar e escoar a produção agropecuária do Município;
- f)-proporcionar condições de ampliação da frota mecanizada do serviço rodoviário municipal;
- g)-proporcionar condições de execução de obras preliminares, instalação de galerias pluviais, construção de meio-fios e sarjetas e execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas da Sede e Distritos;
- h)-proporcionar condições de construção de passarelas, no perímetro urbano da Sede Municipal;
- i)-assegurar recursos para cumprimento das metas propostas no programa de readequação e melhoramento de estradas rurais, o que faz parte do Plano de Desenvolvimento Agrícola Municipal;

### CAPITULO III

#### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.
- Art. 10 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo, para compôr o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até trinta dias antes de seu encaminhamento ao Legislativo.
- Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas, de que trata esta Lei.
- Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.
- Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no Art. 8º, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.